



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181077 - MG (2026/0051567-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : W.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564  
ANA PAULA NUNES MARCATO - MG117082  
LEONARDO RIBEIRO MARTINEZ SILVA - MG238912  
**AGRAVADO** : SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA  
LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476  
LAURA MENDES CAMPOS - MG213283  
ENAILE GABRIELA SOARES MARQUES - MG176489  
SAMIRA CASTRO SILVEIRA - MG134768  
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.

2. No caso, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto, reconhecendo o recurso de apelação como sendo manifestamente inadmissível, e fora aplicada multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada, por isso o apelo extremo fora inadmitido na origem.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181077 - MG(2026/0051567-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **W.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564**  
                  **ANA PAULA NUNES MARCATO - MG117082**  
                  **LEONARDO RIBEIRO MARTINEZ SILVA - MG238912**  
**AGRAVADO** : **SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA**  
                  **LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476**  
                  **LAURA MENDES CAMPOS - MG213283**  
                  **ENAILE GABRIELA SOARES MARQUES - MG176489**  
                  **SAMIRA CASTRO SILVEIRA - MG134768**  
                  **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.

2. No caso, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto, reconhecendo o recurso de apelação como sendo manifestamente inadmissível, e fora aplicada multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada, por isso o apelo extremo fora inadmitido na origem.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por **W.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra decisão que inadmitiu seu

recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO ATO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 – A decisão por meio da qual o MM. Juiz rejeita impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, tem natureza inquestionavelmente interlocutória, de modo que o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme previsto no art. 1.015, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2 – Sendo o agravo interno manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.” (e-STJ, fl. 622)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, já que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nem sanou omissões relevantes.

(ii) art. 1.009 do Código de Processo Civil, porque é cabível apelação contra decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença com conteúdo materialmente definitivo, de modo que o não conhecimento do apelo viola o sistema recursal.

(iii) art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, ainda que se entenda pela interlocutória, há dúvida objetiva, e não erro grosseiro, afastando a pecha de inadequação recursal e permitindo a fungibilidade.

(iv) art. 525, §1º, III, do Código de Processo Civil, pois foi indevidamente rejeitada a alegação de inexecutabilidade da obrigação, com indeferimento da prova pericial necessária para demonstrar a impossibilidade técnica e jurídica do cumprimento.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 665-706).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA propôs cumprimento provisório de sentença contra W.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento em decisão de julgamento parcial do mérito (art. 356, II) e na ausência de efeito suspensivo do recurso interposto (art. 520, §5º). Alegou que a executada não cumpriu as obrigações de fazer impostas, requereu a intimação para cumprimento, a fixação de novas astreintes em patamar mais elevado e a pesquisa de ativos para satisfação de multa já cominada.

O Juízo de primeiro grau, por meio de decisão interlocutória, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, afastou as teses de inexecutabilidade da

obrigação, inexigibilidade do título, onerosidade excessiva, necessidade de caução e relativização da coisa julgada, e indeferiu a condenação por litigância de má-fé. Determinou o prosseguimento do feito e majorou a multa diária por descumprimento para R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, com base no art. 536, § 1º (e-STJ, fls. 218-221).

Contra a referida decisão, a parte ora recorrente interpôs recurso de apelação, e não agravo de instrumento, por entender que a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença teria conteúdo definitivo, equivalendo a uma sentença.

Após a subida dos autos para o segundo grau, o Des. Relator não conheceu do recurso, por reputá-lo como erro grosseiro, ao passo que, contra decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação (e-STJ, fls. 327-331).

Interposto agravo interno, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o não conhecimento da apelação por entender que a decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, possui natureza interlocutória e desafia agravo de instrumento, à luz do art. 1.015, parágrafo único. Reputou incabível a fungibilidade, por erro grosseiro, e aplicou multa do art. 1.021, §4º, negando provimento ao agravo interno (e-STJ, fls. 622-627).

Pois bem.

Como asseverado no *decisum* agravado, o recurso especial não merece prosperar, tendo em conta que não foi admitido na origem em virtude de não ter sido depositada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, o que se revela em consonância com o entendimento desta Corte, inclusive da Segunda Seção do STJ.

Na espécie, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada nos seguintes termos:

*"Trata-se de recurso especial que deve ser obstado, de plano, ante a ausência do prévio recolhimento da multa aplicada à parte recorrente, com base no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil. Como disposto no § 5º do mesmo artigo, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º. Não havendo o recolhimento prévio, não pode prosseguir o recurso.*

*(...)*

*Pelo exposto, diante da ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, inadmito o presente recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil."* (e-STJ, fls. 845-846)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, na decisão de inadmissibilidade do especial, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, na hipótese de se considerar manifestamente inadmissível o recurso, com a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, com a advertência de condicionamento da interposição de outro recurso depender do depósito prévio do valor da multa, faz-se necessário o recolhimento da multa, sob pena de não conhecimento do recurso.

Desse modo, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da Justiça, que farão o pagamento ao final. Assim, a comprovação do pagamento da

multa imposta é pressuposto objetivo de admissibilidade e a ausência de recolhimento impede o conhecimento de qualquer impugnação recursal posterior.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o depósito prévio da multa e sua comprovação constituem óbice à análise de mérito de recurso subsequente que vise a impugnar a mesma matéria já decidida e em razão da qual foi imposta a sanção, não o recurso interposto em outra fase processual e impugnando matéria diversa. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º.*

*1.1. Hipótese em que a parte não comprovou o recolhimento da multa, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.*

*2. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.012.684/MT, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. ART. 1021, §§ 4º e 5º. NÃO RECOLHIMENTO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).*

*2. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da Justiça, que farão o pagamento ao final.*

*3. Agravo interno não conhecido."*

(AgInt no AREsp n. 2.336.727/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA NOS SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.*

*1. Não comporta conhecimento o agravo interno, uma vez que a parte agravante não efetuou o recolhimento da multa processual imposta, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, na decisão ora agravada.*

*2. Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º do referido dispositivo legal é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.*

*Agravo interno não conhecido."*

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.221.912/GO, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MANEJO DO APELO EXCEPCIONAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NOVA APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

**1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da penalidade prevista no § 4º do referido dispositivo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.**

**2. Não merece prosperar a pretensão da parte adversa de nova aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.**

**3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.**

**4. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.419.147/SC, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023)

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.**

**1. O depósito prévio da multa aplicada em razão da interposição de recurso meramente protelatório somente não constitui requisito de admissibilidade do recurso quando este tem por objetivo discutir, exclusivamente, a incidência da multa aplicada. Precedentes.**

**2. Na espécie, não se constata a alegada divergência, haja vista que o aresto recorrido e o acórdão paradigma estão no mesmo sentido.**

**3. Agravo interno não provido."**

(AgInt nos EAREsp 1.952.505/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**,

**SEGUNDA SEÇÃO**, DJe de 5.10.2023)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MANEJO DO APELO EXCEPCIONAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a aplicação de multa no agravo interno, declarado manifestamente inadmissível em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15 [...]" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.985.015/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022). Aplicação da Súmula 83/STJ.**

**2. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp n. 2.033.768/PR, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. MAJORAÇÃO DA MULTA.**

**1. Na dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é**

***pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.***

***2. Em razão do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, verifica-se a necessidade de elevar a multa anteriormente aplicada para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.***

***3. Embargos de declaração não conhecidos, com elevação da multa para 5% do valor atualizado da causa."***

***(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.758.467/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022)***

***"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. FALTA.***

***1. O depósito prévio da multa e sua comprovação constituem óbice à análise de mérito de recurso subsequente que vise a impugnar a mesma matéria já decidida e em razão da qual foi imposta a sanção, não o recurso interposto em outra fase processual e impugnando matéria diversa. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º.***

***2. Agravo interno não provido."***

***(AgInt no AREsp n. 1.952.505/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2022, DJe de 24/10/2022)***

***"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

***1. "O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, que tem natureza de penalidade processual" (AgInt no AREsp 853.503/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016).***

***2. Agravo interno a que se nega provimento."***

***(AgInt no AREsp n. 1.080.073/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022)***

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER RECURSO QUE VENHA A SER INTERPOSTO POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.***

***1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.***

***2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.***

***3. Não se conheceu do agravo interno."***

***(AgInt no AREsp n. 2.093.805/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022)***

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015. MULTA. APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O prévio recolhimento da multa processual imposta com base no art. 1.026, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal. Precedentes. 2. Agravo interno não provido."*  
(AgInt nos EAREsp n. 1.864.501/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 5.5.2022)

*"PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Distrito Federal em desfavor da execução ajuizada por SINDIRETA/DF. No Tribunal a quo, o recurso foi julgado parcialmente procedente. O agravo interno do sindicato foi julgado manifestamente improcedente, sendo aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, conforme a ementa de acórdão. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que, no acórdão recorrido, o qual negou provimento ao agravo interno interposto pela parte recorrente, foi aplicada multa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. III - Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada. IV - Segundo a clara dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, "o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 859.529/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016). V - Agravo interno improvido."*  
(AgInt no AREsp n. 1.864.949/DF, Relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

Na espécie, a parte recorrente não é beneficiária da justiça gratuita, tampouco discute a penalidade imposta, mas diversos outros temas no seu recurso especial. Inclusive, a parte recorrente **nem sequer aponta violação do art. 1.021 do CPC**, em face da aplicação da referida multa.

Não depositada, portanto, a multa protelatória, e não se tratando o especial de impugnação à própria aplicação da referida penalidade, não é admissível o apelo nobre, consoante bem consignado na origem.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, visto que não fixados na origem.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.181.077 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0051567-8

Número de Origem:

10000250030293005 50781604420208130024 52607568820238130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : W.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564

ANA PAULA NUNES MARCATO - MG117082

LEONARDO RIBEIRO MARTINEZ SILVA - MG238912

AGRAVADO : SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476

SAMIRA CASTRO SILVEIRA - MG134768

ENAILE GABRIELA SOARES MARQUES - MG176489

LAURA MENDES CAMPOS - MG213283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026